

individuos residentes na dita provincia, uma vez que não sejam enviados a este Ministerio pelo referido Governador, conforme as ordens em vigor.

Paço, 9 de Abril de 1858. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Tendo-se Sua Magestade EL-REI dignado permittir que sejam admittidos na Escola, que o mesmo Augusto Senhor estabeleceu pelo seu bolsinho na villa de Mafra, dois alumnos da provincia de Cabo Verde, que se destinem para o magisterio da instrucção primaria na mesma provincia: Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da dita provincia escolha dois mancebos naturaes do archipelago, em quem se conheça intelligencia e inclinação para o magisterio, para virem habilitar-se na dita Escola, e os remetta para Lisboa, tendo em consideração que os mancebos que assim se habilitarem, se tornarão dignos de vencimentos correspondentes quando professores; e por esta occasião se remette, mas como simples esclarecimento, a inclusa relação de cinco mancebos naturaes da ilha Brava que, pelas informações havidas, têm a intelligencia e morigeração que se devem desejar para o magisterio, e d'entre os quaes talvez possam ser escolhidos os dois alumnos.

Paço, 10 de Abril de 1858. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Tendo a Junta da Fazenda Publica da provincia de Cabo Verde em Officio de 26 de Dezembro ultimo, n.º 66, dado conta de que, a pedido do Juiz de Direito da comarca de Barlavento, lhe mandára pagar os respectivos vencimentos em moeda do Reino, não obstante ter resolvido, em vista do Decreto de 1 de Setembro de 1854, que a todos os funcionarios sem excepção se pagasse em moeda provincial, visto que nenhum agio estava calculado no dito Decreto relativamente áquella provincia, e que igualmente pagára ao dito Juiz a quantia de 40\$000 réis, importancia de sua passagem para a provincia, pedindo a Junta que se lhe declare se são approvados estes pagamentos, bem como se lhe diga se, visto ter ella reconhecido que no citado Decreto se não calculára agio para os empregados, que por lei recebiam em moeda do Reino, por se entender que já na provincia estava em vigor o Decreto de 19 de Outubro de 1853 que igualou a moeda provincial á do Reino, devem todos estes empregados ser pagos em moeda do Reino; e attendendo Sua Magestade EL-REI a que, tendo sido legalmente publicado no Diario do Governo de 22 de Outubro de 1853 o Decreto de 19 do mesmo mez, todos os funcionarios civis, militares e ecclesiasticos da provincia, sem excepção, ficaram, em virtude do artigo 4.º do mesmo Decreto, com direito a serem pagos na mesma moeda, sem distincção alguma entre os funcionarios que anteriormente recebiam em moeda do Reino e os que recebiam em moeda provincial; e por isso, não tendo sido posto em vigor na provincia o mencionado Decreto de 19 de Outubro de 1853, e declarando o artigo 18.º do Decreto do 1.º de Setembro de 1854, que os vencimentos declarados nas respectivas Tabellas seriam considerados como decretados por leis especiaes, revogou todas as differenças anteriores: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á sobredita Junta, que, em vista do exposto, não podem uns funcionarios ser pagos em uma moeda e outros em outra; e como, pela falta de execução do citado Decreto de 19 de Outubro, deixaram de receber-se os rendimentos publicos em moeda do Reino, vindo o Estado a perder a differença das moedas, é evidente que todos os vencimentos dos funcionarios da provincia devem igualmente ser pagos na moeda chamada provincial, e não na moeda do Reino, emquanto não começar a arrecadação dos rendimentos publicos n'esta moeda, como ultimamente foi ordenado em Portaria de 9 de Janeiro. Sua Magestade ha por bem approvar que ao mencionado Juiz de Direito fosse paga a passagem que lhe era devida na conformidade da Lei.

Paço, 12 de Abril de 1858. = *Visconde de Sá da Bandeira.*